



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro
Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022.

Ilustríssimo Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 3º, da Lei 8.666/93, "... da vinculação ao instrumento convocatório...".

Considerando, o Recurso da empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA (23.475.070/0001-00)** apresentou as seguintes razões descritas abaixo:

A recorrente discorda de sua inabilitação, pois defende que os documentos de capacidade técnica apresentados coadunam com a expectativa de contratação desta Autarquia, visto que o objeto versa sobre Contratação de Prestação de Serviços com Dedicção Exclusiva de Mão-de-obra.

DO RELATÓRIO:

1.1 – Recurso interposto pela empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, recebida no dia 26/06/2022, no qual relata as seguintes razões:

1. Do Objeto do Certame

"(...) Com visto, o que se busca essencialmente é a prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, cujo Termo de Referência relaciona como 'COM DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS DA CONTRATADA DE FORMA CONTÍNUA' (...)".

"Com a certeza do OBJETO assim exposta, percebesse que a forma de comprovar capacidade técnica deve dirigir-se ao potencial de gerenciar mão-de-obra, o que de fato atestamos diante dos documentos que juntamos aos autos. (...)"

"(...) Como visto, nossos atestados confirmam, de forma averbada no CRA, que tanto a Pessoa Jurídica quanto a Responsável Técnica possuem capacidade operacional e profissional na execução de contratos de idêntico objeto, repita-se, TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, o que nos confere segurança em concluir que esta respeitável Autoridade manterá intactos o Direito e a Jurisprudência vinculante, pois a prática cotidiana desta R. Comissão vem demonstrando fiel cumprimento da moralidade administrativa em seus processos."

2. Do Princípio da Melhor Oferta e o Princípio do Formalismo Moderado

"(...) A propósito, a jurisprudência ratifica a visão da abertura interpretativa dos certames sempre buscando a Ampliação da Disputa, o que tem por consequência, lógica e presumida, o alcance da obtenção da Proposta Mais Vantajosa (...)"

3. Da Apresentação Física dos Documentos

"A respeito da autenticidade da documentação, informamos que todos são emitidos pela internet possuindo QRCode, o que possibilita sua aferição de autenticidade pelas vias usuais, além de juntarmos documentos emitidos por Entidades de Direito Público, os quais presumem-se válidos e regulares na forma dos Arts. 1º e 3º, § 3º c/c Art. 5º, inciso II, todos da LF 13726/2018 – Lei da Desburocratização dos Atos Administrativos (...)"

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA SELETTI SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA:

O setor técnico pronunciou-se da seguinte forma:

“(…) Vale ressaltar que objeto do pregão eletrônico é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de materiais de consumo e higiene e dos equipamentos necessários.

Identificação do objeto no SIGA:

CÓDIGO DO ITEM	ID SIGA	DESCRIÇÃO
0714.001.0052	173147	<i>Limpeza predial, serviço: empresa especializada em limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, origem: pessoa jurídica.</i>

Neste sentido, encaminho o presente para a desclassificação da empresa SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI, CNPJ: 23.475.070/0001-00 e demais providências cabíveis junto a 3ª colocada no Certame para continuidade nos trâmites processuais.”

DA ANÁLISE AO RECURSO:

A equipe técnica procedeu à análise desposa nas razões e nas contrarrazões, sobre as quais cabe informar o que se segue.

Considerando à análise técnica conferida pela Diretoria de Patrimônio e Logística à documentação apresentada pela empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI**, ora recorrente, confirmando sua inabilitação em atendimento aos termos da legislação vigente, bem como às exigidas no escopo do Edital;

Considerando a análise desta equipe à documentação apresentada, resta claro que a empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI**, não atendera ao que preconiza o subitem 9.1.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Isto porque, o objeto do Pregão Eletrônico nº 009/2022 consiste na contratação de **empresa especializada em limpeza, higienização e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos.**

Em consequência, o recurso apresentado possui entendimento divergente, visto que os Atestados de Capacidade Técnica entregues descrevem prestação de atividade diversa à requerida, por defenderem uma interpretação equivocada que consiste em eventual “potencial de gerenciamento de mão-de-obra”.

Diante do exposto e do que fora devidamente esposado neste relatório, o pedido recursal da empresa **SELETTI SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referente ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência a análise técnica constante neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Inabilitação da empresa RECORRENTE.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe à análise desta e a decisão.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

Alexandre Correa Cordeiro
Pregoeiro/PRODERJ
ID: 5023389-0



fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40419176** e o código CRC **6D44F092**.

Referência: Processo nº SEI-150016/002071/2021

SEI nº 40419176

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: